



C0056011A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.920, DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder ao aposentado que permanece ou retorna à atividade e a seu dependente beneficiário da pensão por morte o direito à renúncia à aposentadoria e ao recálculo da renda mensal do benefício.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1168/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18

.....

§ 2º-A Fica assegurado ao aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, bem como a seu dependente beneficiário da pensão por morte, o recálculo da renda mensal da aposentadoria, tendo como base todo o período contributivo e os valores dos salários-de-contribuição relativos ao exercício desta atividade.

....." (NR)

"Art. 55

.....

§ 5º O aposentado por idade, tempo de contribuição e especial e seu dependente beneficiário da pensão por morte poderão, a qualquer tempo, renunciar a estas aposentadorias, sendo-lhes garantida a contagem do tempo de contribuição utilizado na sua concessão, para a obtenção de novo benefício, não se lhes aplicando o instituto da decadência.

§ 6º Na ocorrência do disposto no § 5º deste artigo, não será exigido do segurado e de seu dependente beneficiário da pensão por morte a devolução dos valores percebidos na vigência da aposentadoria objeto de renúncia." (NR)

"Art. 96

.....

III – Não será contado por um sistema de previdência social o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro, ressalvado o disposto no § 5º do art. 55 desta Lei.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária exige do aposentado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanece ou retorna à atividade, contribuição para a Seguridade Social, com alíquotas de oito a vinte por cento incidentes sobre seu salário-de-contribuição. Entretanto, veda-lhe a possibilidade de computar seus períodos contributivos adicionais para o cálculo de outra aposentadoria mais vantajosa, mediante renúncia à anterior.

Observe-se, que este aposentado, ainda que segurado obrigatório do RGPS, não tem direito a nenhuma prestação da Previdência Social em decorrência do exercício de nova atividade, exceto ao “salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado”.

Constatamos, pois, afronta ao princípio constitucional do caráter contributivo dos regimes previdenciários com a devida contraprestação em benefícios.

Desta forma, para renunciar à sua aposentadoria e obter outra, computando seus novos salários-de-contribuição, o aposentado em atividade e o beneficiário da pensão por morte deverão recorrer à via judicial.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo direito do segurado à renúncia de sua aposentadoria e a um novo benefício, calculado com o cômputo de todas suas contribuições vertidas para a Previdência Social, a partir do retorno à atividade, sem necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto aposentado. Aquela Corte entendeu de que os benefícios previdenciários, por serem direitos patrimoniais disponíveis, são passíveis de renúncia por seus detentores.

Para corrigir esta injustiça, propomos que o aposentado que permanece ou retorna à atividade tenha o direito de renunciar à sua aposentadoria _ desaposentação e obter outra, mediante contagem de todo o seu período contributivo, sem a exigência de devolução dos valores recebidos na aposentadoria anterior. Proposta esta a ser aplicada também ao beneficiário da pensão por morte oriunda da aposentadoria do segurado falecido, quando o mesmo tiver contribuído novamente para a Seguridade Social e não exercido a opção de recálculo de seus proventos _ despensão.

Entendemos necessário estabelecer no projeto que os pedidos de desaposentação e de despensão poderão ser feitos a qualquer tempo pelos beneficiários de aposentadoria e pensão, não se sujeitando a prazo de decadencial de dez anos previsto na legislação previdenciária, pois não se configuram em revisão do ato de concessão de benefício e sim de direito constituído a um novo benefício.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (*Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

d) aposentadoria especial;

e) auxílio-doença;

f) salário-família;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-acidente;

i) (*Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

a) (*Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

b) serviço social;

c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei*

Complementar nº 150, de 1/6/2015)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGP que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015)

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção III
Da Aposentadoria por Tempo de Serviço**

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime

de previdência social; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.506 de 30/10/1997](#))

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g , desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#))

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO